

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

## ANEXO II

### Regras técnicas complementares

## Índice

<b>ANEXO II</b> .....	1
1. ÂMBITO.....	2
2. OBJETIVOS DA ANÁLISE .....	2
3. ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO .....	3
4. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO.....	3
4.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DO BENEFICIÁRIO .....	3
4.2. SITUAÇÃO JURÍDICO-FINANCEIRA .....	8
4.3. CONDIÇÕES LEGAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E TITULARIDADE .....	15
5. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA OPERAÇÃO .....	17
5.1. ELEGIBILIDADE TEMPORAL DOS INVESTIMENTOS .....	18
5.2. VIABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA E COERÊNCIA TÉCNICA E ECONÓMICA.....	20
5.3. CONDIÇÕES LEGAIS .....	23
5.4. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA PROJETOS DE INVESTIMENTO EM REGADIO 24	
6. APURAMENTO DO MONTANTE DO CUSTO ELEGÍVEL E DO NÍVEL DE APOIO PREVISIONAL .....	26
7. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E VGO .....	29

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

## 1. ÂMBITO

As disposições previstas no presente anexo aplicam-se, de forma transversal, à generalidade das tipologias ou intervenção enquadradas nos avisos de abertura de candidaturas emitidos pela AG PEPAC no Continente. Estas disposições são complementadas pelas Orientações Técnicas específicas definidas em cada aviso, as quais concretizam, desenvolvem e densificam as regras aqui estabelecidas, sem prejuízo do cumprimento do respetivo enquadramento regulamentar aplicável.

O presente anexo estabelece o quadro geral de procedimentos de análise das candidaturas apresentadas no âmbito do PEPAC no Continente, incidindo, em particular, sobre a verificação dos critérios de elegibilidade de carácter mais transversal, bem como sobre as regras gerais aplicáveis à determinação, cálculo e atribuição do apoio financeiro público.

A análise técnica corresponde ao conjunto de procedimentos e avaliações destinados a verificar a conformidade e a seleccionar as candidaturas suscetíveis de beneficiar de apoio financeiro público, em função dos critérios transversais aplicáveis e das regras específicas de cada tipologia ou intervenção.

A avaliação das candidaturas é realizada no Balcão dos Fundos para a Agricultura (BFA), com recurso a modelos de análise próprios, definidos no âmbito de cada aviso de abertura de candidaturas e orientações técnicas específicas, em articulação com o presente anexo.

## 2. OBJETIVOS DA ANÁLISE

A análise técnica incide, designadamente, sobre:

- i. Verificação dos critérios de elegibilidade do beneficiário;
- ii. Verificação dos critérios de elegibilidade da operação;
- iii. Verificação da elegibilidade e razoabilidade dos investimentos;
- iv. Verificação do cumprimento dos critérios de seleção.

A informação usada na avaliação provém do formulário de candidatura, dos documentos de suporte anexados e de interoperabilidade com os sistemas informáticos de outros organismos da Administração Pública (AP), como o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.); o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.); o Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.); o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI, I.P.); o

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

Instituto Nacional de Estatística (INE, I.P.); Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.); Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR); Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.); entre outros.

### 3. ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Compete ao candidato assegurar, antes da submissão da candidatura e durante toda a vigência do projeto, que a informação constante nos sistemas de informação da AP se encontra completa, correta e devidamente atualizada.

A informação obtida através de mecanismo de interoperabilidade com as entidades públicas competentes em razão da matéria considera-se prova suficiente para efeitos de verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade e de seleção, devendo a sua atualização ser assegurada sempre que ocorram alterações.

No que se refere à estrutura societária do candidato, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva, sempre que, da análise efetuada, o técnico analista concluir que a informação se encontra desatualizada, pode proceder à sua atualização, fazendo referência à documentação de suporte utilizada.

### 4. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO

Os critérios de elegibilidade do beneficiário foram agrupados em 3 grupos distintos: enquadramento legal do beneficiário, situação jurídico-financeira e condições legais necessárias ao exercício da atividade e titularidade.

#### 4.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DO BENEFICIÁRIO

##### 4.1.1. Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas

O candidato demonstra que se encontra legalmente constituído aquando da inscrição como beneficiário no sistema de informação do IFAP, “Identificação do Beneficiário” (IB), antes da

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

submissão da candidatura, prestando toda a informação necessária. A informação deve permanecer atualizada ao longo de todo o período de vigência do projeto.

Quando o candidato seja uma pessoa coletiva, deve comprovar que o seu objeto social abrange a atividade a desenvolver no âmbito do investimento e que se encontra em efetivo exercício de atividade, devidamente declarada junto da Autoridade Tributária, devendo ainda disponibilizar o respetivo código de acesso à certidão permanente, sendo esta informação recolhida por interoperabilidade com o IFAP, I.P., quando aplicável.

#### 4.1.2. Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE)

e

#### 4.1.3. Cumprir os princípios gerais previstos no artigo 62.º Cláusula de Evasão, do Reg. (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro

O candidato deve demonstrar que possui registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizados, sempre que esteja sujeito ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), mediante a declaração e disponibilização do respetivo código de acesso na IB. Esta informação é, posteriormente, obtida por meio de interoperabilidade com o IFAP, I.P.

De acordo com o definido na [Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto](#), alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, considera-se que beneficiário efetivo é a pessoa física que controla uma empresa, associação, fundação, sociedade civil, cooperativa, fundo, ou outras entidades sujeitas ao regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), através da propriedade das participações sociais ou de outros meios.

Exemplos de indicadores de controlo da entidade de acordo com a informação divulgada pelo Ministério da Justiça ([//justica.gov.pt/Servicos/Registo-de-Beneficiario-Efetivo/Quem-e-o-beneficiario-efetivo](http://justica.gov.pt/Servicos/Registo-de-Beneficiario-Efetivo/Quem-e-o-beneficiario-efetivo)):

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

- i. Detenção de mais 25% do capital social, ou de direitos de voto, de forma direta (sócio pessoa singular) ou indireta (pessoa singular que detém o sócio pessoa coletiva);
- ii. Direitos especiais que permitem controlar a entidade;
- iii. No caso de não se encontrar nenhum beneficiário efetivo pela aplicação dos critérios anteriores, deve atentar-se na direção de topo (gerente, administrador, diretor, etc.).

O RCBE é essencial para avaliação do [artigo 62.º do Regulamento \(UE\) 2021/2116](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro que refere: *“Sem prejuízo de disposições específicas do direito da União, os Estados-Membros tomam medidas efetivas e proporcionadas para evitar que as disposições do direito da União sejam contornadas e para garantir, nomeadamente, que não é concedida qualquer vantagem ao abrigo da legislação agrícola a pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se conclua terem sido criadas artificialmente as condições requeridas para obter tais vantagens, contrariamente aos objetivos da referida legislação”*.

Ainda que este último não seja um critério de elegibilidade em sentido restrito, esta exigência constitui um requisito legal de acesso ao apoio PEPAC nos termos da regulamentação europeia aplicável.

Considera-se existir criação de condições artificiais quando se verifique cumulativamente que:

- i. Há cumprimento da legislação em vigor e respetivo aviso (critérios de elegibilidade, etc.) mas verifica-se que o cumprimento é fictício ou artificial;
- e
- ii. Há a intenção, com a criação artificial daquelas condições, de obter um benefício ou vantagem.

Não se considera criação de condições artificiais quando o fundamento para o indeferimento da candidatura assenta no incumprimento de critérios de elegibilidade.

Os dados obtidos por interoperabilidade nos vários sistemas informáticos da AP permitem reunir informação sobre as entidades onde o beneficiário, ou os respetivos sócios (quando se trate de pessoa coletiva), detenham participação, sendo estas informações relevantes e determinantes para a análise.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

Na análise das candidaturas as verificações adotadas são as seguintes:

**i. Pessoas singulares:**

- A pessoa singular detém a maioria do capital de alguma das sociedades listadas com candidatura no âmbito do mesmo aviso?
- Alguma das sociedades listadas foi criada depois da abertura do aviso?

**Se ambas as respostas forem positivas, considera-se que há risco.**

**ii. Pessoas coletivas:**

- A sociedade candidata participa em mais de 50% no capital de alguma das sociedades listadas com candidatura no âmbito do mesmo aviso?
- E a sociedade candidata ou alguma das sociedades listadas foi criada depois da abertura do aviso?

**OU**

- A maioria do capital da sociedade candidata tem a mesma composição societária que alguma das sociedades listadas com candidatura no âmbito do mesmo aviso?
- E a sociedade candidata ou alguma das sociedades listadas foi criada depois da abertura do aviso?

**Considera-se existir risco sempre que, em qualquer das alternativas anteriores, ambas as respostas sejam afirmativas.**

**Exemplo ilustrativo:**

Duas sociedades por quotas, com a mesma estrutura societária, apresentam candidaturas ao mesmo aviso. Embora cumpram formalmente os critérios de elegibilidade e a regra de

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

apresentação de uma candidatura por beneficiário, verifica-se que os beneficiários são, materialmente, os mesmos, revelando criação artificial das condições de acesso.

#### 4.1.4. Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência

Relativamente à verificação do cumprimento do critério de elegibilidade, de acordo com o estabelecido artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, é considerado o seguinte:

- i. No caso de períodos contínuos de apresentação de candidaturas podem ser aceites novas candidaturas desde que o beneficiário apresente desistência em momento anterior ao da apresentação da nova candidatura;
- ii. No caso de candidaturas previamente aprovadas no âmbito do PDR2020, não são admitidas candidaturas às intervenções ou tipologias do PEPAC no Continente que apresentem os mesmos investimentos ou com a mesma finalidade, exceto se tiver sido apresentada desistência em momento anterior à abertura do aviso PEPAC.

A desistência deve ser confirmada pela AG PEPAC no Continente antes da submissão da nova candidatura. As candidaturas objeto de anulação pela AG PEPAC no Continente, nos termos [artigo 165.º do CPA](#), não podem em caso algum ser consideradas como desistidas.

Em síntese, o cumprimento do presente critério de elegibilidade é assegurado mediante a inexistência de candidaturas em curso ou aprovadas com o mesmo objeto ou finalidade, salvo nos casos em que tenha sido apresentada e aceite a desistência. Apenas são consideradas válidas as desistências formalizadas pelo beneficiário e confirmadas pela AG em momento anterior à submissão de nova candidatura, não sendo equiparáveis a desistência as situações de anulação determinadas pela AG PEPAC no Continente ao abrigo do artigo 165.º do Código do Procedimento Administrativo.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

### 4.2. SITUAÇÃO JURÍDICO-FINANCEIRA

Neste capítulo é analisada a situação jurídico-financeira do beneficiário, sendo aferido, nomeadamente, critérios referentes à situação tributária, duplo financiamento e regularização em matéria de reposições no âmbito dos fundos agrícolas e

Neste contexto é, ainda, efetuada pela equipa do ST da AG PEPAC no Continente uma análise de risco do candidato, utilizando para o efeito os indicadores de risco obtidos através da ferramenta ARACHNE.

Esta ferramenta de análise de risco, desenvolvida pela Comunidade Europeia, tem como objetivo principal apoiar as Autoridades de Gestão dos Estados Membros nos seus controlos de gestão, permitindo identificar os riscos potenciais dos seus projetos e contratos, garantindo uma gestão mais eficiente, transparente e rigorosa, com vista a proteger os interesses financeiros da UE.

Esta avaliação de risco inclui e identifica potenciais riscos de:

- a) Fraude e corrupção;
- b) Conflitos de interesse;
- c) Duplo financiamento.

Estes indicadores permitem à AG PEPAC no Continente identificar potenciais irregularidades, bem como, analisar e mitigar riscos antes da tomada de decisão de financiamento.

Em conclusão, estes critérios são verificados automaticamente com recurso à informação disponível nos sistemas do IFAP, I.P., através de mecanismos de interoperabilidade, nas fases de submissão e de análise da candidatura, sendo ainda complementado por uma análise de risco efetuada pela AG PEPAC no Continente, com recurso à ferramenta ARACHNE, para efeitos de identificação e mitigação de potenciais riscos relevantes antes da decisão de financiamento.

#### 4.2.1. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a Administração Fiscal e a Segurança Social

A avaliação do critério é assegurada através de interoperabilidade com o sistema informático do Autoridade Tributária e o Instituto de Segurança Social na fase de pagamento dos apoios.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

Por defeito, o critério de elegibilidade do beneficiário é considerado como cumprido, sendo simultaneamente acionada a condicionante automática “Situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal”, de verificação em fase de pagamento.

4.2.2. Não terem sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos fundos europeus

e

4.2.3. Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.

O beneficiário deve ainda ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou, em alternativa, ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P. e não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos fundos europeus.

A avaliação destes dois critérios de elegibilidade do beneficiário é efetuada automaticamente com recurso a informação residente no sistema de informação do IFAP, I.P. através de interoperabilidade.

Esta verificação é realizada nas seguintes fases:

- i. Submissão da candidatura, impedindo o seu registo/submissão em caso de incumprimento;
- ii. Fase de análise, mediante sincronização e atualização de dados.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

#### 4.2.4. Os candidatos aos apoios previstos não podem ser empresas em dificuldade, nem sobre estes impender um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia

Algumas intervenções ou tipologias PEPAC no Continente definem que os candidatos aos apoios não podem ser empresas em dificuldade, nem sobre estes impender um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

A verificação deste critério, quando aplicável, é efetuada com base nos dados financeiros e jurídicos do beneficiário, de acordo com o artigo 2.º, n.º 18, do Regulamento (UE) n.º 651/2014, sendo utilizados os dados financeiros constantes na Informação Empresarial Simplificada (IES), obtidos por interoperabilidade com o INE.

Na eventualidade dessa interoperabilidade não estar disponível, o beneficiário é notificado, via BFA, e convidado a preencher e anexar aos documentos da candidatura, os ficheiros abaixo indicados disponíveis no BFA nos documentos de suporte à análise:

- i. Ficheiro Excel “Empresa\_em\_dificuldade\_beneficiário” com os dados da IES ou do Balanço e Demonstração de Resultados dos anos objeto de avaliação;
- ii. Versão PDF assinada pelo Contabilista Certificado.

Em candidaturas em parceria ou conjuntas, a entidade líder deve garantir a autorização expressa no acordo de parceria ou no formulário da candidatura para candidaturas conjuntas, para o acesso aos dados financeiros dos parceiros, nos termos definidos para o consentimento de interoperabilidade com o INE.

Considera-se empresa em dificuldade a entidade relativamente à qual se verifique, pelo menos, uma das situações seguintes, previstas no n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014:

- i. No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada (que não uma PME com menos de três anos ou uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifique para investimento de financiamento de risco), se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal ocorre quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e outros elementos

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

do capital próprio conduz a um montante negativo superior a metade do capital social subscrito.

- ii. No caso de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada pelas dívidas (com as mesmas exceções referidas na alínea anterior), se mais de metade do capital, conforme indicado na contabilidade, tiver desaparecido devido a perdas acumuladas.

Para estas alíneas são avaliados os anos n-3 e n-1, com base nos campos do Anexo A da IES: 4-A5128 – *Capital Realizado* e 4-A5141 – *Total do Capital Próprio*.

A soma das variações entre os dois períodos é analisada e se a redução global ultrapassar 50%, a empresa é considerada em dificuldade.

- iii. Sempre que a empresa seja objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencha os critérios legais para ser sujeita a tal processo a pedido dos credores.

Na ausência de interoperabilidade com o Ministério da Justiça, a verificação é realizada através da consulta ao portal [Citius](#), pesquisando pelo NIPC ou NIF da beneficiária. A empresa é considerada em dificuldade se constar como devedora/insolvente na listagem extraída.

Para efeitos de verificação deste critério, releva apenas se o beneficiário constar como devedor/insolvente na listagem extraída do portal Citius. Se o beneficiário não surgir na lista extraída ou surgir na mesma enquanto o credor, entende-se que não se enquadra no conceito de empresa em dificuldade.

- iv. Sempre que uma empresa tenha recebido um auxílio de emergência e ainda não o tenha reembolsado, ou tenha recebido um auxílio à reestruturação e ainda esteja sujeita a um plano de reestruturação.

Considera-se auxílio de emergência o apoio temporário à liquidez (empréstimos ou garantias) com duração máxima de seis meses. Após este período de seis meses, o auxílio tem de ser reembolsado ou terá de ser notificado um plano de reestruturação à Comissão para que o auxílio seja aprovado como «auxílio à reestruturação». O auxílio à reestruturação pode ser concedido apenas uma vez num período de dez anos (princípio do «auxílio único»). O plano de reestruturação tem de demonstrar de que forma a

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

viabilidade a longo prazo da empresa é restabelecida sem mais apoio estatal. Como condição prévia para a concessão de auxílio à reestruturação e para reduzir a parte de dinheiro dos contribuintes envolvida, as orientações requerem que as perdas da empresa sejam totalmente afetadas aos acionistas existentes e aos credores subordinados. A empresa também pode acordar numa forma de limitar as distorções de concorrência resultantes dos auxílios (por exemplo, através da venda de partes lucrativas do seu negócio). Assim que regressar a uma situação de rentabilidade, a empresa beneficiária de auxílio deve devolver uma parte dos seus lucros ao Estado.

Atendendo à relação entre insolvência e reestruturação, a verificação desta alínea é considerada abrangida pela consulta efetuada ao portal [Citius](#) (alínea iii).

- v. No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos dois últimos exercícios: o rácio Dívida Contabilística / Fundos Próprios tenha sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros (EBITDA / Juros suportados) tenha sido inferior a 1,0.

Para avaliação do rácio Dívida Contabilística / Fundos Próprios os dados a avaliar são os dos anos n-2 e n-1, e que constam dos campos do anexo A da IES 4-A5160 – Total do Passivo e 4-A5141 – Total do Capital Próprio, ou no caso do Balanço e Demonstração de Resultados, os campos com os mesmos descritivos.

Quanto ao rácio de cobertura dos juros (EBITDA / Juros suportados) são verificados os dados dos elementos que compõem o EBITDA (igual ao Resultado líquido do período + imposto + gastos financeiros líquidos + amortizações + depreciações), o qual é comparado com o total dos juros suportados pela empresa.

Considera-se empresa em dificuldade quando ambas as condições da alínea v) ocorrem no período em análise, independentemente do exercício financeiro em que ocorrem.

Para averiguação deste critério importa atentar o que se entende por “empresa” e, “PME”.

O conceito de empresa, para efeitos da concessão de auxílios de Estado, encontra-se definido na [Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(2016/C 262/01\)](#).

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

Estamos perante uma empresa, nos termos definidos pela Comissão, e no âmbito de atribuição de auxílios de Estado, quando esta:

- i. Desenvolve uma atividade económica, i.e., qualquer atividade que ofereça bens e serviços a um mercado específico contra pagamento (verificado através da CAE);
- ii. Independentemente da prossecução de lucro (estas entidades também podem oferecer bens ou serviços no mercado);
- iii. Independentemente da sua forma jurídica (Associações, Fundações, etc.), uma vez que estas entidades podem operar no mercado como um agente económico;
- iv. Estão excluídos os serviços de interesse geral que não constituam atividades económicas, na perspetiva da satisfação das necessidades coletivas essenciais, reportando-se a atividades sociais e de autoridade.
- v. Estão excluídas as entidades públicas (incluindo as empresas públicas), por não se encontrarem abrangidas pelo conceito de “empresa” para efeitos de concessão de auxílios de Estado.

Sempre que uma empresa candidata a uma intervenção do PEPAC no Continente seja passível de enquadramento numa das cinco alíneas anteriormente indicadas, deve ser considerada uma empresa em dificuldade nos termos definidos pela Comissão, não cumprindo assim com um dos critérios de elegibilidade dos beneficiários.

Assim:

- i. Os dados vertidos no ficheiro Excel ou obtidos por interoperabilidade com o INE permitirão aferir se a empresa candidata é passível de enquadramento nas alíneas i), ii) e v);
- ii. As alíneas i) e ii) só se aplicam a sociedades;
- iii. A alínea v) só se aplica a não PME, ou seja, a grandes empresas;
- iv. As alíneas iii) e iv) são sempre verificáveis, em conjunto, através da consulta ao portal do eTribunal [Citius](#).

No âmbito da análise e na ausência de interoperabilidade é submetido no BFA o ficheiro “Empresa em dificuldade\_análise”, com os cálculos dos indicadores financeiros anteriormente referidos que suportam o resultado apurado.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

O conceito de PME, por sua vez, encontra-se definido na [Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas](#)<sup>1</sup>.

A perda de estatuto de PME só ocorre se os limites forem ultrapassados em 2 exercícios financeiros consecutivos, sendo a classificação verificada por interoperabilidade com o IAPMEI.

Sempre que a interoperabilidade com o IAPMEI não se encontre vigente, ou quando os dados obtidos não permitam a correta classificação da beneficiária como PME, são consultados os elementos necessários à aferição do respetivo enquadramento, reportados à data de entrada da candidatura, conforme se indica:

- Número de funcionários: através do *Relatório Único* da entidade relativo aos anos objeto de avaliação (a solicitar), ou, em alternativa, através Anexo A da IES, nomeadamente o Quadro 05-A, Campo 6012, correspondente ao ano em avaliação, o ano objeto de avaliação.
- Volume de negócios: através do Anexo A da IES, Quadro 03-A, campo A5001, referente ao ano em avaliação.

Se a interoperabilidade com o INE não se encontrar vigente, os campos acima referidos serão disponibilizados pelo beneficiário através do pedido de esclarecimentos e vertidos no ficheiro em formato Excel designado “Empresa em dificuldade\_beneficiário”.

---

<sup>1</sup> Ajustamentos dos critérios de dimensão para as micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos foram efetuados pela [Diretiva Delegada \(UE\) 2023/2775 da Comissão de 17 de outubro de 2023](#)

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

### 4.3. CONDIÇÕES LEGAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E TITULARIDADE

#### 4.3.1. Cumprimos as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação

As condições legais são avaliadas apenas quando diretamente relacionadas com a natureza do investimento identificado no formulário. Esta condição é validada, na maioria das vezes, através de interoperabilidade com os dados dos respetivos organismos da AP.

Sempre que não seja possível obter os dados por interoperabilidade, o facto será sinalizado na orientação técnica associada ao aviso e o beneficiário deve apresentar a documentação que faz prova do cumprimento das condições legais ao exercício da respetiva atividade.

São considerados, nomeadamente, os seguintes elementos:

- i. **Registo do início de atividade** junto da Autoridade Tributária, com Classificação de Atividade Económica (CAE) correspondente ao setor do investimento, principal e/ou secundário, quando aplicável;
- ii. **Título Digital de Exploração** – ou demonstração de que a unidade se encontra em processo de licenciamento, no âmbito do Sistema da Indústria Responsável, nos termos do [Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto](#), na sua redação atual;
- iii. **Número de controlo veterinário** – emitido pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), quando a atividade industrial envolva o processamento de matérias-primas de origem animal;
- iv. **Licença de utilização** ou documento equivalente. Considera-se documento equivalente o recibo de pagamento das taxas legalmente devidas, nos termos do [artigo 74.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação \(RJUE\)](#), ou a apresentação do documento demonstrativo da formação de deferimento tácito, nos termos do [artigo 26.º do RJUE](#) ou o termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, em que conste que a obra está concluída e que foi executada de acordo com o projeto, nos termos do [artigo 62.º-A do RJUE](#);
- v. **Título de Registo de Atividade Pecuária** – ou demonstração de que a exploração se encontra em processo de licenciamento, no âmbito do Regime de Exercício da Atividade Pecuária (NREAP);

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

- vi. **Título de Utilização de Recursos Hídricos (TURH)** – sempre que o investimento implique usar, captar, descarregar ou alterar águas superficiais ou subterrâneas do domínio hídrico público ou privado;
- vii. **Registo Vitícola (RV)** – quando esteja em causa a produção de uva para vinho ou uva de mesa;
- viii. **Outros documentos** essenciais ao exercício da atividade do setor do investimento.

A ausência de demonstração de, pelo menos, um dos requisitos legais exigidos ao exercício da atividade em presença, ainda que os dados tenham sido obtidos por interoperabilidade com outros organismos da AP, determina o incumprimento do critério de elegibilidade. A apresentação de licenças não válidas tem o mesmo efeito.

### 4.3.2. Serem titulares da exploração agrícola ou detentores de espaços florestais, efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar, bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento.

Os beneficiários devem ser titulares da exploração agrícola ou titulares ou detentores das explorações silvícolas correspondentes às áreas a intervencionar, devendo assegurar o respetivo registo atualizado no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como a criação dos polígonos de investimento.

Este critério de elegibilidade visa garantir que o beneficiário detém direitos legítimos sobre as parcelas onde são realizados os investimentos, assegurando a correta identificação das áreas intervencionadas.

A titularidade da exploração, nas tipologias agrícolas e florestais, é demonstrada através do registo atualizado das parcelas no SIP, em estrito cumprimento do normativo do IFAP, I.P., mediante a apresentação dos elementos comprovativos da posse, do uso ou da gestão da exploração.

Para efeitos de registo no SIP, são aceites, designadamente, as seguintes formas de comprovação da titularidade:

- i. Propriedade;
- ii. Compropriedade, mediante autorização dos restantes comproprietários;

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

- iii. Arrendamento, rústico ou urbano, com fins agrícolas, florestais ou outros legalmente admissíveis;
- iv. Comodato;
- v. Usufruto;
- vi. Editais ou atas, em determinadas operações do setor florestal.

Sempre que a forma de exploração assuma a natureza de arrendamento ou comodato, o respetivo contrato deve apresentar data de termo posterior, pelo menos, cinco anos após a liquidação do último pedido de pagamento. Este último é, por sua vez, estimado em dois anos após a assinatura do termo, de modo a garantir a perenidade da operação.

A criação dos polígonos de investimento no SIP, do tipo “Pinv-PEPAC”, correspondentes às parcelas onde se pretende realizar o investimento, é realizada nas [salas de atendimento SIP](#), nos termos do normativo do IFAP, I.P. aplicável, e constitui condição necessária para a submissão da candidatura, servindo de base à análise do âmbito geográfico nas intervenções agrícolas e florestais.

Após a decisão de aprovação da candidatura, e como condição para a emissão do Termo de Aceitação, o beneficiário deve assegurar a integral regularização do parcelário associado à operação aprovada, garantindo que todas as parcelas objeto de investimento se encontram corretamente identificadas no SIP e devidamente associadas à sua exploração agrícola. A não regularização do parcelário no prazo fixado impede a emissão do Termo de Aceitação, podendo determinar a caducidade da decisão de aprovação.

## 5. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA OPERAÇÃO

Relativamente aos critérios de elegibilidade da operação, foram agrupados em 4 categorias: elegibilidade temporal, viabilidade económica e financeira e coerência técnica e económica, condições legais e requisitos obrigatórios para projetos com investimento em regadio.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

### 5.1. ELEGIBILIDADE TEMPORAL DOS INVESTIMENTOS

#### 5.1.1. Tenham início após a data definida no aviso de abertura para apresentação de candidaturas

e

#### 5.1.2. Não tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas à data da submissão da candidatura

A elegibilidade temporal do investimento é definida no aviso de abertura para apresentação de candidaturas, sendo que, em algumas tipologias ou intervenções, e quando previsto, é possível admitir investimentos anteriores à data de submissão da candidatura. Nestes casos a operação não pode estar materialmente concluída nem totalmente executada, nos termos do disposto nas portarias específicas das tipologias ou intervenções e nos respetivos avisos de abertura de candidaturas.

Para avaliação destes dois critérios, são analisadas as fotografias digitais georreferenciadas dos locais do investimento, obrigatoriamente submetidas no SIP ou no formulário da candidatura e recolhidas após a data de abertura do aviso.

Através da visualização é possível comprovar a execução física e o estado das áreas de investimento à data de apresentação da candidatura, o que permite validar os critérios respeitantes à elegibilidade temporal. No caso de dúvida pode ainda ser agendada uma visita física no local do investimento.

A ausência de fotografias georreferenciadas impede a continuidade da análise e conduz ao incumprimento dos citados critérios de elegibilidade e, conseqüentemente, à decisão de não aprovação por incumprimento dos mesmos.

Quando os avisos preveem a elegibilidade de investimentos realizados anteriormente à submissão da candidatura, para o apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional (verificação da regularidade e razoabilidade dos investimentos) além do recurso aos comprovativos das despesas, avaliam-se os orçamentos ou faturas pró-forma e respetivas faturas, apresentados na formalização da candidatura pelo candidato.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

Em síntese, o cumprimento dos critérios de elegibilidade temporal dos investimentos é aferido com base nas condições estabelecidas no aviso de abertura de candidaturas e, quando aplicável, nas portarias específicas das tipologias ou intervenções PEPAC no Continente, sendo verificado através da análise de evidência documental e fotográfica georreferenciada, sem prejuízo da realização de visita ao local.

O incumprimento destes critérios determina a não elegibilidade do investimento e, por vezes, a não aprovação da candidatura.

### 5.1.3. Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros Fundos Europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência

No que respeita à avaliação deste critério pretende-se assegurar o devido despiste do duplo financiamento.

Por definição, o duplo financiamento corresponde à acumulação de apoios provenientes de mais do que um fundo ou mecanismo, nacional ou europeu, para as mesmas despesas, ou à repetição de financiamento das mesmas despesas pelo mesmo fundo ou mecanismo.

Os mecanismos para gestão preventiva e atempada de riscos disponíveis para avaliação e despiste de duplicação de financiamento são, entre outros, os seguintes:

- i. Cruzamento de informação com candidaturas anteriores no âmbito do PDR2020 e PEPAC no Continente;
- ii. Cruzamento de informação com as candidaturas ao Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas;
- iii. Interoperabilidade com a Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C) através do IFAP, I.P. para verificação de candidaturas e rubricas financiadas;
- iv. Interoperabilidade com a Estrutura de Missão Recuperar Portugal, através do IFAP, I.P. para verificação de candidaturas e rubricas financiadas;
- v. Interoperabilidade com o “Fundo Ambiental”;
- vi. Ferramenta de Apoio à Análise – ARACNHE;

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

- vii. Apresentação de declaração de compromisso por parte do beneficiário assegurando que os investimentos propostos não foram nem serão apresentados a outros fundos.

Na eventualidade destas interoperabilidades não estarem disponíveis, é realizado no momento da análise uma avaliação com informação de candidaturas a Fundos Europeus, através da consulta ao portal [Mais Transparência](#) ou a outros meios considerados adequados e pertinentes, quando aplicável.

## 5.2. VIABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA E COERÊNCIA TÉCNICA E ECONÓMICA

### 5.2.1. Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de abertura do respetivo aviso para apresentação das candidaturas

As candidaturas às intervenções que integram o critério de elegibilidade da operação devem evidenciar viabilidade económica e financeira, demonstrando a sustentabilidade do investimento proposto e a racionalidade dos pressupostos técnico-económicos apresentados.

A avaliação é efetuada através do cálculo do Valor Atualizado Líquido (VAL), determinado segundo a fórmula:

**Fórmula de cálculo do VAL incremental:**

$$VAL = \sum_{i=0}^n \frac{CF_i}{(1+t)^i}$$

em que:

$CF_i$  = *cash-flow* incremental do ano  $i$

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

**t** = taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu à data de abertura do período de apresentação das candidaturas

**CF<sub>0</sub>** = - valor do investimento (considerando que os investimentos de natureza ambiental não são contabilizados)

**CF<sub>1</sub>** = *Cash Flow* da operação no ano 1 [(acréscimo de proveitos – acréscimo de custos) x (1 – taxa de imposto sobre o rendimento, se valor superior a 0) + Amortizações do investimento + Provisões do investimento]

**CF<sub>2</sub>** = *Cash Flow* da operação no ano 2 [(acréscimo de proveitos – acréscimo de custos) x (1 – taxa de imposto sobre o rendimento, se valor superior a 0) + Amortizações do investimento + Provisões do investimento]

**CF<sub>n</sub>** = *Cash Flow* da operação no fim da vida útil da operação [(acréscimo de proveitos – acréscimo de custos) x (1 – taxa de imposto sobre o rendimento, se valor superior a 0) + Amortizações do investimento + Provisões do investimento] + Valor residual no fim da vida útil da operação

em que:

**CF<sub>i</sub>** = *cash-flow* do ano i

<sup>1</sup> A taxa de imposto sobre o rendimento a considerar, independente da natureza jurídica do beneficiário, equivale à taxa de IRC em vigor.

Para o cálculo do VAL, os apoios ao investimento expectáveis a receber no âmbito da candidatura não são considerados acréscimos de proveitos.

### Fórmula de cálculo da TIR:

TIR – valor da taxa de atualização que iguala o VAL a zero.

$$\sum_{i=0}^n \frac{CF_i}{(1 + TIR)^i} = 0$$

Considera-se que a totalidade dos investimentos é realizada no ano zero. A taxa de atualização a aplicar corresponde à taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

data de início do período de apresentação de candidaturas, conforme estabelecido no respetivo aviso.

O cálculo do Valor Atualizado Líquido (VAL) baseia-se na informação relativa ao investimento e nas variações previstas de proveitos e custos ao longo da vida útil da operação, devendo ser assegurada a coerência dos dados apresentados com os parâmetros de referência definidos.

Sempre que sejam detetadas incongruências ou valores desajustados, poderão ser efetuados ajustamentos técnico-económicos destinados a garantir a fiabilidade e consistência da análise.

Considera-se cumprido o critério de viabilidade económica e financeira quando o VAL apurado, após a respetiva verificação ou ajustamento, apresente valor positivo, demonstrando a capacidade do projeto para gerar benefícios líquidos ao longo do período de investimento.

### 5.2.2. Apresentem coerência técnica

Para avaliação do requisito coerência técnica e económica, quando aplicável, é analisada a consistência entre os objetivos propostos, os investimentos/ações a realizar e as condições reais da exploração ou unidade produtiva.

A avaliação da coerência técnica, quando aplicável, tem em conta, designadamente o seguinte:

- i. A adequação dos investimentos / ações aos objetivos do respetivo aviso;
- ii. A conformidade entre matérias-primas e produtos finais, incluindo matérias subsidiárias consumidas e respetivos coeficientes de rendimento;
- iii. A adequação das práticas produtivas e o uso eficiente dos recursos naturais;
- iv. A adequação e dimensionamento dos edifícios, construções e equipamentos face aos objetivos e à capacidade produtiva prevista;
- v. A razoabilidade dos custos de produção, preços de venda, produtividades e serviços externos apresentados;
- vi. A adequação dos recursos humanos envolvidos às necessidades operacionais do projeto;
- vii. A conformidade com os instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis.

As parcelas onde se realizam os investimentos não podem beneficiar de apoios incompatíveis, nomeadamente no âmbito do Pedido Único, devendo ser assegurado que a operação não compromete compromissos anteriores ainda em vigor.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

Na análise técnico-económica, são considerados os parâmetros médios de referência para produtividades, preços e custos definidos e divulgados no aviso ou em documentação de suporte ao mesmo. Valores divergentes podem ser aceites desde que a fundamentação apresentada no formulário da candidatura o permita.

Quando se verifiquem diferenças significativas ou inconsistências nos dados apresentados, designadamente sobreavaliação de proveitos, subavaliação de custos ou desajuste nos períodos de vida útil e valores residuais, podem ser efetuados ajustamentos técnico-económicos, de forma a garantir a coerência interna e a fiabilidade da candidatura.

Em síntese, a verificação da coerência técnica e económica, quando aplicável, visa assegurar que a operação proposta é consistente, viável e alinhada com os objetivos do aviso, assentando em pressupostos técnicos e económicos realistas, devidamente fundamentados e compatíveis com as condições da exploração ou unidade produtiva, podendo ser introduzidos ajustamentos sempre que necessário para garantir a fiabilidade, a coerência e o cumprimento do enquadramento regulamentar aplicável.

## 5.3. CONDIÇÕES LEGAIS

### 5.3.1. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento

O critério relativo ao cumprimento das disposições legais aplicáveis aos investimentos a realizar considera-se provisoriamente satisfeito, ficando sujeito à verificação das condicionantes correspondentes, que obrigam o beneficiário a apresentar os documentos comprovativos exigidos na fase indicada na Decisão de Aprovação e reiterada no Termo de Aceitação.

O cumprimento integral destas condicionantes constitui requisito essencial para a validação final da elegibilidade da operação.

Assim, deve ser assegurado o cumprimento dos condicionalismos legais previstos nas alíneas i) a viii) do ponto 4.3.1., quando aplicáveis, sem prejuízo de quaisquer outros que se venham a identificar no aviso ou se demostrem legalmente aplicáveis.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

Acresce que, caso se verifique que os locais de investimento se situam em zonas condicionadas, como são exemplo as abaixo referidas, e quando aplicável ao investimento em presença, é exigida a apresentação de pareceres, licenças ou autorizações das entidades competentes, a saber:

- **Reserva Ecológica Nacional (REN)** – emitido pela CCDR territorialmente competente;
- **Reserva Agrícola Nacional (RAN)** – emitido pela CCDR territorialmente competente;
- **Zona de Proteção Especial (ZPE)** – emitido pela Direção Regional do ICNF, I.P. territorialmente competente;
- **Zonas Especiais de Conservação (ZEC)** - emitido pela Direção Regional do ICNF, I.P. territorialmente competente;
- **Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP)** - emitido pela Direção Regional do ICNF, I.P. territorialmente competente;
- **Património arquitetónico e arqueológico** – parecer da Direção-Geral do Património Cultural;
- **Regime Jurídico do olival** - autorização prévia de arranque de olival, emitida pela CCDR territorialmente competente,
- **Regime Jurídico do montado (sobre e azinheira)** – autorização prévia para arranque de sobreiros ou azinheiras, emitida pela Direção Regional do ICNF, I.P. territorialmente competente;
- **Outros condicionalismos** territoriais aplicáveis.

Estes documentos devem ser apresentados à fase definida na decisão de aprovação e termo de aceitação. A sua não apresentação no prazo estabelecido conduz à revogação da decisão de aprovação do apoio.

## 5.4. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA PROJETOS EM REGADIO

### 5.4.1. Existência ou instalação, ao abrigo do investimento, de contadores de medição de consumo de água

Todos os projetos de investimento em regadio devem cumprir o critério relativo à existência ou instalação de equipamentos de medição de consumo de água. Este requisito é considerado cumprido à condição de se verificar a existência de equipamento de medição de consumo de água em sede de avaliação de último pedido de pagamento. Para o efeito, é acionada a condicionante neste âmbito.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

### 5.4.2. Existência de plano de gestão de bacia hidrográfica notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pelo investimento

Deve existir um plano de gestão de bacia hidrográfica, devidamente notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia, que abranja integralmente a área de intervenção do investimento.

A verificação deste requisito é realizada pelas entidades responsáveis pela análise, com base na consulta à informação disponibilizada pela [Agência Portuguesa do Ambiente \(APA\)](#) ou pela [Comissão Europeia](#), não sendo exigida ao beneficiário a apresentação de qualquer documentação adicional.

### 5.4.3. Os projetos de investimento de melhoria de regadio devem ainda apresentar uma poupança potencial de consumo de água mínima de 7,5 %, baseada numa avaliação *ex ante*

No âmbito das operações de investimento destinadas à melhoria de infraestruturas ou sistemas de rega, apenas são considerados elegíveis os investimentos que demonstrem, em sede de candidatura, uma poupança potencial mínima de 7,5% no consumo de água, decorrente da implementação das soluções propostas.

Para o efeito, o beneficiário deve caracterizar detalhadamente as infraestruturas e sistemas existentes *ex ante*, procedendo à comparação técnica e funcional com os investimentos a realizar. Esta comparação deve evidenciar a melhoria da eficiência hídrica obtida e ser suportada por elementos técnicos descritivos e quantitativos, elaborados de acordo com as orientações técnicas específicas associadas ao respetivo aviso.

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

5.4.4. Caso o investimento tenha incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície cujo estado tenha sido identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacia hidrográfica por motivos ligados à quantidade de água, deve ser alcançada uma redução efetiva do consumo de água de 5 % que contribua para assegurar um bom estado dessas massas de água

Aqui deve ser verificada a atribuição de Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH), entendendo-se que estes apenas são concedidos quando, quantitativamente, a massa de água comporta a utilização para a qual o TURH foi requerido, com base no relatório da prospeção efetuada para o efeito, e que a emissão de TURH pela entidade competente é, assim, o ato administrativo que comprova a conformidade da captação com o PGBH.

## 6. APURAMENTO DO MONTANTE DO CUSTO ELEGÍVEL E DO NÍVEL DE APOIO PREVISIONAL

A verificação da elegibilidade e razoabilidade dos investimentos, visa dar resposta ao princípio da boa gestão financeira na utilização dos fundos, no caso concreto, no FEADER, impondo uma adequada aplicação de quaisquer verbas públicas, em coerência com os princípios da economia, da eficiência, da eficácia, da transparência e, conseqüentemente, da boa relação custo/benefício.

A avaliação da elegibilidade e razoabilidade de custos pode assumir as seguintes modalidades, nos termos definidos no aviso de abertura:

- i. **Custos simplificados**, sob a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, taxa fixa ou montante fixo, forma de apoio em que os custos elegíveis de uma operação são reembolsados não com base no valor real documentado para cada despesa, mas através de valores previamente estipulados ou tabelados;
- ii. **Apresentação de três orçamentos** comerciais ou faturas pró-forma para cada um dos dossiers de investimento, dos quais devem constar a identificação detalhada das componentes do investimento, indicando as quantidades, valores unitários, modelo, especificações técnicas e imposto aplicável;

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

- iii. **Análise técnica**, que consiste na verificação da coerência, consistência e racionalidade técnica dos investimentos propostos, tendo em consideração a globalidade do projeto e os objetivos a alcançar;
- iv. Não superveniência de **conflito de interesses** entre o beneficiário e os fornecedores, os diversos fornecedores entre si e o consultor/projetista e os fornecedores.

Relativamente ao apuramento do custo elegível com base em orçamentos comerciais ou faturas pró-forma, a análise é efetuada por rúbrica ou subrúbrica de investimento e incide, designadamente, sobre o enquadramento do investimento como despesa elegível, nos termos da regulamentação específica aplicável à tipologia ou intervenção, e do respetivo aviso e ainda na validade e comparabilidade dos orçamentos apresentados.

Para efeitos de apuramento da validade, considera-se a apresentação de três orçamentos comparáveis para cada rubrica ou subrúbrica dos investimentos propostos. Entendendo-se por orçamentos comparáveis aqueles que permitem a comparação dos custos orçamentados, rubrica a rubrica, sendo obrigatório que incluam a identificação detalhada de todas as componentes do investimento, nomeadamente as quantidades, os valores unitários, o modelo, as especificações técnicas aplicáveis e a indicação do imposto correspondente.

A validação dos investimentos com base em orçamentos atende à forma de introdução das rubricas no formulário de candidatura, nos seguintes termos:

- i. Quando as rubricas correspondam a itens individualizados nos orçamentos, a razoabilidade dos custos é aferida com base no menor custo do respetivo investimento, apurado entre três orçamentos comparáveis;
- ii. Quando exista uma rubrica que agregue um conjunto de investimentos, a razoabilidade dos custos é aferida com base no orçamento de menor valor, considerando a soma dos investimentos incluídos nessa rubrica.

A metodologia de análise depende, assim, da forma como o promotor apresenta os investimentos no formulário de candidatura, e não da forma de apresentação da informação nos orçamentos, devendo, em qualquer caso, os orçamentos ser válidos e comparáveis entre si.

No que respeita à avaliação da elegibilidade assegurando a inexistência de situações de conflito de interesses, considerando-se que este ocorre sempre que o exercício imparcial e objetivo das funções de um agente financeiro, ou de outra pessoa envolvida na execução financeira, se encontra comprometido por razões relacionadas com laços familiares, vida emocional, afinidade

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

política ou nacional, interesse económico, ou qualquer outro interesse pessoal, direto ou indireto. É verificado se existem potenciais conflitos de interesse entre beneficiário e os fornecedores; entre os vários fornecedores; entre o consultor/projetista e os fornecedores.

Para se aferir da transparência e concorrência efetivas, são considerados os seguintes elementos de risco:

- i. Sócios e/ou gerentes comuns entre fornecedores;
- ii. Fornecedores com a mesma morada ou com os mesmos meios de contacto (telefone e/ou endereço eletrónico);
- iii. Empresas que detêm outro fornecedor que igualmente apresentou orçamento (inserido num grupo empresarial).

Para o efeito, e na impossibilidade de recurso à interoperabilidade e automatismo no processo, a informação acima descrita é obtida consultando, além dos orçamentos apresentados, os *links* de acesso público do [Registo Central do Beneficiário Efetivo](#) e dos [Atos societários](#) de uma entidade coletiva. A informação é convertida para PDF, servindo o upload do PDF no modelo de análise como documento de suporte à análise de conflitos de interesses realizada.

É igualmente assegurada a inexistência de conflito de interesses entre todos os intervenientes no processo, analista e seus superiores hierárquicos, e o beneficiário, mediante a emissão da respetiva declaração aquando da aceitação da análise e ainda no seu encerramento.

Se no decorrer da análise for ainda detetada existência de conflito de interesses entre algum fornecedor e o técnico analistas, este deve pedir escusa da análise e devolver a análise para ser atribuída a outro técnico.

A verificação da inexistência de conflitos de interesses pode, ainda, ser realizada mediante recurso à metodologia de amostragem.

Em síntese, são, de um modo geral, consideradas não elegíveis as despesas cujos orçamentos apresentados revelem situações de irregularidade, designadamente, a existência de eventuais evidências de adulteração dos orçamentos, potenciais conflitos de interesses ou relações privilegiadas entre o beneficiário e os fornecedores, entre dois ou mais fornecedores, e/ou entre o projetista ou consultor e os fornecedores, bem como a ausência de elementos ou descrições essenciais, como o NIF ou o CAE, que inviabilizem a comparabilidade dos orçamentos entre si e com os valores declarados em sede de candidatura. O apuramento do montante do custo elegível para apoio fundamenta-se no disposto anteriormente e resulta, regra geral, na

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

validação, para cada rubrica ou subrubrica, do menor valor constante dos orçamentos considerados válidos.

A redução do valor elegível apurada em sede de análise enquadra-se nas seguintes categorias: excesso face ao limite elegível admitido, custos não justificados do ponto de vista documental ou técnico, custos ou áreas não elegíveis, bem como a existência de apoios provenientes de outros fundos para o mesmo investimento. Da presente avaliação resulta o apuramento do montante de despesa elegível para apoio, determinando, em conformidade, o valor previsional do financiamento a atribuir à intervenção ou tipologia em apreciação.

## 7. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E VGO

Para efeitos de seleção das candidaturas apresentadas ao abrigo do respetivo aviso de abertura, é atribuída uma pontuação a cada candidatura, em conformidade com os critérios de seleção expressamente previstos nesse aviso e na Orientação Técnica aplicável.

No âmbito da análise, procede-se à verificação e validação individual de cada critério de seleção, nos termos e metodologias definidos no aviso e na OT aplicável, devendo a atribuição da respetiva pontuação ser devidamente fundamentada. Excluem-se deste procedimento os critérios cuja avaliação e pontuação sejam efetuadas automaticamente através do sistema de informação.

O formulário de candidatura integra um cálculo provisório da Valia Global da Operação (VGO), o qual é objeto de confirmação e, quando aplicável, de recálculo em sede de análise, com base nos elementos validados e nas regras constantes do aviso de abertura.

O cálculo final da VGO é efetuado de acordo com a fórmula e ponderações fixadas no aviso de abertura de candidaturas aplicável. Apenas as candidaturas que obtenham uma pontuação final de VGO igual ou superior ao limiar mínimo aí definido, por norma, 10 pontos numa escala de 0 a 20, são consideradas elegíveis para efeitos de hierarquização.

Sempre que a VGO apurada seja inferior ao limiar mínimo estabelecido, é emitido parecer desfavorável, não sendo a candidatura considerada para efeitos de hierarquização ou seleção.

A hierarquização das candidaturas é efetuada por ordem decrescente da VGO, até ao limite da dotação orçamental disponível no âmbito do aviso, nos termos nele previstos. Em caso de empate na pontuação final, aplicam-se os critérios de desempate definidos no respetivo aviso de abertura, os quais podem incluir, designadamente, a maior incidência do investimento em



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA TRANSVERSAL

AG PEPACC/OTT/ N.º 01/2026

**ASSUNTO: Regras gerais e tramitação processual das candidaturas PEPAC no Continente**

territórios de baixa densidade, o maior impacto na criação líquida de emprego ou o maior volume de investimento elegível.

O presente procedimento visa assegurar a transparência, a objetividade, a rastreabilidade das decisões e a comparabilidade das candidaturas, em conformidade com os princípios da boa gestão financeira, da igualdade de tratamento e da correta aplicação dos fundos públicos.



Cofinanciado pela  
União Europeia

27/01/2026

Página 30 de 30